



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 16707.010192/99-59
Recurso nº : RP/202-121.522
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ZAS TRÁS LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.126

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA.
É inaplicável ao PIS o prazo de decadência de 10 anos previsto no
art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA
MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR
CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE

Processo nº : 16707.010192/99-59

Acórdão nº : CSRF/02-02.126

SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.
Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GM' or similar, located to the right of the text.A small handwritten mark or signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 16707.010192/99-59

Acórdão nº : CSRF/02-02.126

Recurso nº : RP/202-121.522

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ZAS TRÁS LTDA

RELATÓRIO

Conforme se verifica no Acórdão nº 202-15.260, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário, para reconhecer que o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PIS é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com base no pressuposto de contrariedade à lei, alegando, em síntese, que o acórdão fustigado negou vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao utilizar o argumento de que a Lei nº 8.212/91 regulou matéria reservada à lei complementar a Câmara acabou declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da referida lei, o que escapa à sua esfera de competência. Acrescentou que se tal decisão for mantida, não poderá ser revertida perante o Judiciário. Sustentou que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é aplicável ao caso concreto porque a fixação do prazo de decadência não se insere no contexto das normas gerais de direito tributário, a que alude o art. 146, III da Constituição. Requereu a reforma do acórdão recorrido.

O Recurso foi recebido pelo Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Intimado às fls. 138/139, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 16707.010192/99-59
Acórdão nº : CSRF/02-02.126

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à decadência do direito de lançar o PIS, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

PIS – DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN.

No mesmo sentido, foram exarados os acórdãos CSRF/02-01.680, 02-01.647 e 02-01.760.

Dessa forma, tendo decidido a Câmara Superior pela não aplicação ao PIS da disposição do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, e pela aplicação das disposições do CTN, resta saber qual dos dispositivos mencionados aplica-se ao presente caso.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, não há notícia sobre a existência ou inexistência de pagamentos, mas o acórdão recorrido aplicou a regra do art. 150, § 4º, do CTN, conforme fls. 103. Não houve pedido da PFN quanto a esta questão do pagamento.

O auto de infração foi notificado ao contribuinte em 18/11/1999, abarcando períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1994 e dezembro de 1996.



Processo nº : 16707.010192/99-59

Acórdão nº : CSRF/02-02.126

Portanto, pela regra do art. 150, § 4º do CTN foram atingidos pela decadência os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1994 e novembro de 1994.

Assim, no tocante à decadência, ressaltando a minha posição pessoal, mas adotando o entendimento da CSRF, voto por negar provimento ao recurso, para reconhecer a sua ocorrência em relação aos períodos de janeiro de 1994 a novembro de 1994, tal como ficou decidido no acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2005


ANTONIO CARLOS ATULIM

